



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 398, DE 2014

(da Comissão de Serviços de Infraestrutura)

Dispõe sobre a pesquisa e lavra de recursos minerais em faixa de fronteira de que trata o art. 176, § 1º, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os processos de outorga para a pesquisa e lavra de recursos minerais em faixa de fronteira, instruídos de acordo com a legislação minerária, serão encaminhados ao Conselho de Defesa Nacional para manifestação opinativa sobre os aspectos atinentes à segurança nacional.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as outorgas para a pesquisa e lavra das seguintes substâncias minerais:

- I – minérios para emprego imediato na construção civil;
- II – argilas destinadas à fabricação de tijolos, telhas e afins;
- III – rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins; e
- IV – minérios empregados como corretivo de solo na agricultura.

Art. 2º Caso a outorga para a pesquisa e lavra de recursos minerais em faixa de fronteira não observe o estabelecido nesta Lei, será declarada a nulidade *ex officio* do respectivo título minerário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a alínea *a* do inciso IV do art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

JUSTIFICAÇÃO

A região da faixa de fronteira estende-se por 150 km de largura ao longo dos 15.719 km da fronteira terrestre do Brasil, abarcando aproximadamente 27% do território nacional. Nessa região vivem mais de dez milhões de habitantes, em 588 municípios distribuídos pelos seguintes Estados: Rio Grande do Sul (197), Santa Catarina (82), Paraná (139), Mato Grosso do Sul (44), Mato Grosso (28), Rondônia (27), Acre (22), Amazonas (21), Roraima (15), Pará (5) e Amapá (8), sendo que os Estados do Acre e de Roraima estão inteiramente contidos na faixa de fronteira.

Do ponto de vista do desenvolvimento econômico e social, os Municípios da faixa de fronteira estão em situação preocupante: poucos deles possuem Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) superior ao IDH do estado ao qual pertencem.

Os municípios na faixa de fronteira, geralmente, possuem infraestrutura precária e insuficiência de mão de obra qualificada, além de serem distantes dos principais centros mercantis. Essa combinação de fatores negativos os torna pouco competitivos em relação a outras regiões mais desenvolvidas, o que provoca a estagnação econômica e explica, em grande parte, o baixo IDH desses municípios.

Diante desse quadro, chega a ser até injusto com os brasileiros que vivem nos municípios da faixa de fronteira dificultar ou impedir a promoção de atividades produtivas que podem levar o progresso e melhorar a renda e a qualidade de vida dessa população. Entre essas potenciais atividades produtivas, destaca-se a mineração.

O setor mineral paga impostos, contribuições sociais e royalties; gera divisas para o País; cria empregos diretos e indiretos; atrai empresas fornecedoras; propicia a inovação; e, ressalte-se, tem caráter pioneiro, isto é, em muitas localidades remotas, a atividade mineral é a primeira a criar empregos formais, com carteira assinada e todos os direitos trabalhistas.

Isso não quer dizer que não possa haver problemas associados à mineração, que precisam ser evitados, como a migração descontrolada e

os danos ambientais, mas, bem conduzida, a extração mineral pode ser a melhor oportunidade de dinamizar a economia de regiões à margem dos principais fluxos econômicos e dar início a um círculo virtuoso de desenvolvimento.

Sempre que se colocam óbices às atividades formais, indiretamente, se promove a informalidade. O Brasil já conheceu à saciedade exemplos dos malefícios da mineração ilegal, inclusive na faixa de fronteira: conflitos armados com índios e populações tradicionais, desastres ambientais, contrabando de substâncias minerais, prostituição, tráfico de armas e entorpecentes, entre outros.

Cabe, portanto, buscar, dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal e exequíveis à luz dos fatos econômicos, formas de promover a mineração na faixa de fronteira, sempre realizada de acordo com os ditames das leis minerais, trabalhistas, ambientais, fiscais e de segurança pública.

Foi com esse propósito que apresentamos este Projeto de Lei, que cria norma para dispor sobre a mineração na faixa de fronteira e retirar esse tema da abrangência da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que foi criada sob a égide da doutrina de segurança nacional da Constituição Federal de 1967 e conflita com a Constituição Federal de 1988.

Este Projeto de Lei utiliza como vigas mestras dois dispositivos constitucionais: o art. 176, que dispõe sobre a atividade de mineração, e o art. 91, que dispõe sobre o Conselho de Defesa Nacional.

O § 1º do art. 176 da Constituição Federal determina que lei estabeleça as condições específicas para a pesquisa e a lavra de recursos minerais quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira, *in verbis*:

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, **por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira** ou terras indígenas. (grifo nosso)

Como se vê, a Constituição Federal demanda uma lei específica, até hoje não editada, para tratar da mineração na faixa de fronteira. Contrariamente à Constituição Federal, a Lei nº 6.634, de 1979, dá o mesmo tratamento à mineração e a uma variedade de atividades que não guardam nenhuma semelhança com a atividade mineral, como alienação de terras públicas, instalação de meios de comunicação destinados à exploração de serviços de radiodifusão de sons e imagens, construção de pontes, colonização e loteamento rurais.

Além disso, a Lei nº 6.634, de 1979, impõe restrições ao capital estrangeiro na atividade de mineração. Esse tipo de restrição foi removido da Constituição Federal, há quase vinte anos, pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995. Neste Projeto de Lei, as restrições ao capital estrangeiro foram retiradas. Assim, além de possibilitar a atração de novos investimentos para o Brasil, o processo tornou-se mais simples para as empresas, inclusive as nacionais, que não precisam mais comprovar que 51% do capital pertence a brasileiros.

Já o art. 91, § 1º, III, da Constituição Federal estabelece, entre outras, como competência do Conselho de Defesa Nacional:

Propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e **opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira** e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo; (grifo nosso)

Diferentemente do que estabelece a Constituição Federal, a Lei nº 6.634, de 1979, determina o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional para o exercício de atividades minerais na faixa de fronteira, espelhando mandamento constitucional da época da ditadura militar, conforme preconizava o art. 89 da Constituição de 1967, alterada pela Emenda nº 1, de 1969.

A Constituição Federal de 1988 rebatizou o Conselho de Segurança Nacional de Conselho de Defesa Nacional e, o mais importante, deu-lhe princípios consentâneos com o Estado Democrático de Direito. As competências do Conselho de Defesa Nacional, evidentemente, foram reescritas à luz desses novos princípios. Na dicção democrática, da Constituição Federal de 1988, o assentimento prévio foi extirpado, e a manifestação do Conselho de Defesa Nacional passou a ser de natureza opinativa.

Em suma, este Projeto de Lei dá à mineração na faixa de fronteira legislação compatível com a Constituição Federal, retira do ordenamento jurídico pátrio dispositivo legal anacrônico, e, frise-se, não trata de mineração em terra indígena, tema que, de acordo com o citado art. 176 da Constituição Federal, necessita de lei específica.

Meus nobres Pares, neste momento, em que o Brasil enfrenta o desafio de dotar sua economia de competitividade, para enfrentar a concorrência internacional, é fundamental que sejam removidos com celeridade os entraves à plena realização de nosso potencial de desenvolvimento, entre eles, a legislação vigente sobre mineração na faixa de fronteira, por isso peço seu inestimável apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador

Secretaria de Comissões
Subsecretaria de Apoio às Comissões Permanentes
Comissão de Serviços de Infraestrutura

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 398 , DE 2014

Assinam, na 33ª Reunião, de 10/12/2014, pela apresentação de Projeto de Lei do Senado originado do Anteprojeto de Lei nº 9, de 2014-CI, as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores:

Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Lindbergh Farias	Humberto Costa
Delcídio do Amaral	José Pimentel
Jorge Viana	Wellington Dias
Walter Pinheiro	Marcelo Crivella
Acir Gurgacz	Pedro Taques
VAGO	Lídice da Mata
Inácio Arruda	Vanessa Grazziotin
Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	
VAGO	Romero Jucá
Lobão Filho	VAGO
Eduardo Braga	Ricardo Ferraço
Valdir Raupp	Roberto Requião
Vital do Rêgo	Waldemir Moka
Jader Barbalho	Ivo Cassol
Ciro Nogueira	Francisco Dornelles
Sérgio Petecão	Kátia Abreu
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM)	
Cícero Lucena	VAGO
Flexa Ribeiro	Alvaro Dias
Lúcia Vânia	Ruben Figueiró
Wilder Moraes	Jayme Campos
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, SD, PSQ, PR)	
Fernando Collor	Gim
Blairo Maggi	João Vicente Claudino
VAGO	Eduardo Amorim
Alfredo Nascimento	Vicentinho Alves

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.634, DE 2 DE MAIO DE 1979.

Regulamento

Dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - É considerada área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 Km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira.

Art. 2º. - Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, será vedada, na Faixa de Fronteira, a prática dos atos referentes a:

I - alienação e concessão de terras públicas, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação destinados à exploração de serviços de radiodifusão de sons ou radiodifusão de sons e imagens;

II - Construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso;

III - estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à Segurança Nacional, assim relacionadas em decreto do Poder Executivo.

IV - instalação de empresas que se dedicarem às seguintes atividades:

a) pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil, assim classificados no Código de Mineração;

b) colonização e loteamento rurais;

V - transações com imóvel rural, que impliquem a obtenção, por estrangeiro, do domínio, da posse ou de qualquer direito real sobre o imóvel;

VI - participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural;

§ 1º. - O assentimento prévio, a modificação ou a cassação das concessões ou autorizações serão formalizados em ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, em cada caso.

§ 2º. - Se o ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional for denegatório ou implicar modificação ou cassação de atos anteriores, da decisão caberá recurso ao Presidente da República.

§ 3º. - Os pedidos de assentimento prévio serão instituídos com o parecer do órgão federal controlador da atividade, observada a legislação pertinente em cada caso.

Art. 3º. - Na faixa de Fronteira, as empresas que se dedicarem às indústrias ou atividades previstas nos itens III e IV do artigo 2º deverão, obrigatoriamente, satisfazer às seguintes condições:

I - pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital pertencer a brasileiros;

II - pelo menos 2/3 (dois terços) de trabalhadores serem brasileiros; e

III - caber a administração ou gerência a maioria de brasileiros, assegurados a estes os poderes predominantes.

Parágrafo único - No caso de pessoa física ou empresa individual, só a brasileiro será permitido o estabelecimento ou exploração das indústrias ou das atividades referidas neste artigo.

Art. 4º. - As autoridades, entidades e serventuários públicos exigirão prova do assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional para prática de qualquer ato regulado por esta lei.

Parágrafo único - Os tabeliães e Oficiais do Registro de Imóveis, bem como os servidores das Juntas Comerciais, quando não derem fiel cumprimento ao disposto neste artigo, estarão sujeitos à multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor do negócio irregularmente realizado, independentemente das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 5º. - As Juntas Comerciais não poderão arquivar ou registrar contrato social, estatuto ou ato constitutivo de sociedade, bem como suas eventuais alterações, quando contrariarem o disposto nesta Lei.

Art. 6º. - Os atos previstos no artigo 2º., quando praticados sem o prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional, serão nulos de pleno direito e sujeitarão os responsáveis à multa de até 20% (vinte por cento) do valor declarado do negócio irregularmente realizado.

Art. 7º. - Competirá à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional solicitar, dos órgãos competentes, a instauração de inquérito destinado a apurar as infrações às disposições desta Lei.

Art. 8º. - A alienação e a concessão de terras públicas, na faixa de Fronteira, não poderão exceder de 3000 ha (três mil hectares), sendo consideradas como uma só unidade as alienações e concessões feitas a pessoas jurídicas que tenham administradores, ou detentores da maioria do capital comuns.

§ 1º. - O Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional e mediante prévia autorização do Senado Federal, poderá autorizar a alienação e a concessão de terras públicas acima do limite estabelecido neste artigo, desde que haja manifesto interesse para a economia regional.

§ 2º. - A alienação e a concessão de terrenos urbanos reger-se-ão por legislação específica.

Art. 9º. - Toda vez que existir interesse para a Segurança Nacional, a união poderá concorrer com o custo, ou parte deste, para a construção de obras públicas a cargo dos Municípios total ou parcialmente abrangidos pela Faixa de Fronteira.

~~§ 1º. - A Lei Orçamentária Anual da União consignará, para a Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, recursos adequados ao cumprimento do disposto neste artigo. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.8.2001)~~

§ 2º. - Os recursos serão repassados diretamente às Prefeituras Municipais, mediante a apresentação de projetos específicos.

Art. 10. - Anualmente, o Desembargador - Corregedor da Justiça Estadual, ou magistrado por ele indicado, realizará correção nos livros dos Tabeliães e Oficiais do Registro de Imóveis, nas comarcas dos respectivos Estados que possuem municípios abrangidos pelo Faixa de Fronteira, para verificar o cumprimento desta Lei, determinando, de imediato, as providências que forem necessárias.

Parágrafo único - Nos Territórios Federais, a correção prevista neste artigo será realizada pelo Desembargador - Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 11 - O § 3º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º -.....

.....

§ 3º. Caberá recurso ao Presidente da República dos atos de que trata o parágrafo anterior, quando forem denegatórios ou implicarem a modificação ou cassação de atos já praticados."

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955, e demais disposições em contrário.

Brasília, 2 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Petrônio Portela

Danilo Venturini

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 3.5.1979

(Abertura de prazo de 5 dias úteis para apresentação de emendas perante a Mesa)

(À publicação)

Publicado no DSF, de 11/12/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 15377/2014